



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000277417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009251-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RAFAEL YON SOO HAN, CRISTINA HAN CHUNG e SILVIA HAN CHUNG, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2009251-37.2025.8.26.0000

Agravante: Rafael Yon Soo Han e outros

Agravado: Estado de São Paulo

Interessado: Delegado da Delegacia Regional Tributária da Capital – DRTC-III

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Carmen Cristina Fernandez Teijeiro e Oliveira

Voto nº 5776

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. ITCMD. DOADORES RESIDENTES NO BRASIL. Recurso tirado contra decisão que indeferiu medida liminar voltada a afastar cobrança de ITCMD sobre bens localizados no exterior. Doadores residentes no Brasil. Ausência dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. Art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Avistável competência do ente público estadual para cobrança do imposto, notadamente porque os doadores residem no Brasil, não se enquadrando, *prima facie*, nas hipóteses previstas no art. 155, §1º, III da CF. Tema nº 825/STF. Distinguishing. Preservação do deliberado na origem, observando o critério de prestígio à solução do primeiro grau, na esfera das medidas de urgência. RECURSO DESPROVIDO.

Inconformado com a decisão de origem que, em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido liminar voltado à suspensão da exigibilidade do ITCMD cobrado pelo fisco paulista, desfiam os agravantes o presente recurso visando à reforma do decisor.

Sustentam, *ad summam*, que o Sr. Salvador Hyo Han e a Sra. Un Ja Yun Han, ambos residentes e domiciliados no Brasil, detém, cada um, 50% das ações representativas do capital social das empresas First California Investment, Inc, Small Giant, Inc e Grand Field, Inc., todas elas sediadas, localizadas e domiciliadas na Califórnia, nos Estados Unidos da América. Por liberdade, os doadores irão transmitir em doação, 90% das ações por eles detidas no capital social de cada empresa aos donatários, ora agravantes.

Desta forma, conquanto doadores e donatários tenham residência no

Brasil, afirmam que os bens doados se encontram no exterior, razão pela qual, entendem que tal doação está fora da competência tributária brasileira, devendo-se afastar a cobrança do ITCMD pelo fisco paulista. Apontam, para mais, que o art. 4º da Lei 10.705/00 já foi declarado inconstitucional, prevalecendo o entendimento de que “é vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a edição da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional”, consoante tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 825.

Pugnam, portanto, pela antecipação da tutela recursal e, ao final, pela reforma da decisão de origem, com a concessão da medida liminar buscada.

Indeferida a antecipação da tutela recursal, sobreveio resposta do agravado com arguição preliminar de inadmissibilidade do recurso em razão da supressão de instância.

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo desprovimento do agravo.

Esse, o relatório do essencial.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante em suas razões recursais, o recurso descomporta provimento.

À partida, afasta-se a preliminar aventada pelo ente público em sua contraminuta, não se vislumbrando a agitada supressão de instância. Como se sabe, o âmbito recursal, neste momento, há de se restringir aos requisitos ensejadores da liminar indeferida pelo d. juízo de origem, para que, respeitando o mérito da ação a ser analisado em primeiro grau, não haja supressão de instância.

E como se infere dos autos, a insurgência recursal volta-se tão

somente contra a r. decisão copiada a fls. 50/55, que enfrentou e decidiu, em sede de cognição não exauriente, a medida liminar postulada pelos impetrantes.

Isso superado, cinge-se a controvérsia recursal, como dito acima, à inexigibilidade da cobrança do ITCMD incidente sobre doação de bens localizados no exterior.

A respeito do tema, dispõe o artigo 155 da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde era domiciliado o de cujus, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior; (destaquei)

A respeito do tema, o eg. STF, no julgamento do RE 851.108/SP (Tema nº 825), firmou a seguinte tese: “É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional.”

Como se infere da leitura do texto constitucional, bem como da

própria conclusão do eg. STF, no julgamento do supramencionado precedente vinculante, revela-se imprescindível, ao menos *prima facie*, a edição de lei complementar que regule a instituição do ITCMD nas hipóteses em que (a) o doador tiver domicílio ou residência no exterior ou (b) nas quais o "de cujus" possuísse bens, tivesse sido residente ou domiciliado ou tivesse seu inventário processado no exterior.

Parece legítimo considerar, por sua vez, que o dispositivo constitucional e o acórdão do eg. STF não fazem referência a doadores residentes no Brasil, cujos bens ou direitos encontram-se no exterior, como é o caso dos autos.

A distinção alça relevo, como se pode recrutar a partir de fragmento de voto do e. des. Torres de Carvalho, na relatoria da Apelação nº 0035574-71.2013.8.26.0053, julgada pela col. 10ª Câmara de Direito Público deste Tribunal em 10 de outubro de 2022, quando Sua Excelência, secundado por seus pares averbou: *“São duas hipóteses distintas: no caso de doação, o doador seja domiciliado ou tenha residência no exterior, sem mencionar a localização dos bens ou direitos; no caso de transmissão causa mortis, se possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o inventário processado no exterior. A norma constitucional não exige a lei complementar quando o doador reside no país nem a exige pelo fato isolado dos bens estarem situados no exterior”*. (destaquei).

Assim, não parece arrevesado o entendimento no sentido de que o ente público estadual possui competência para cobrança do imposto ora vergastado, notadamente porque os doadores residem no Brasil, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses previstas no art. 155, §1º, III da CF.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA -
Pretensão de não incidência do imposto sobre a transmissão*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD) em doação, com base no artigo 155, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal – Alegação de necessidade de edição de lei complementar nacional – Descabimento – Doação, como adiantamento de legítima, de ativos financeiros depositados no exterior – Doador residente e domiciliado no Brasil – Fato abarcado pelo artigo 155, § 1º, inciso II, da Constituição Federal – **Desnecessidade de edição de lei complementar quando o doador possui residência domiciliar no Brasil, em se tratando da doação de bens móveis, títulos e créditos no exterior – Competência ativa do Estado de domicílio do doador** - Denegação da segurança - Sentença mantida – Recurso de apelação improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002345-20.2024.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)*

*Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Pretensão dos agravantes que seja deferido o pedido de tutela de urgência, modificando-se a decisão proferida pelo Juízo 'a quo', para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do ITCMD incidente sobre a doação de até 2/3 das ações de pessoa jurídica sediada no exterior, que serão doados pela genitora dos agravantes. Alegação de necessidade de edição de lei complementar. Doação de quotas sociais (ações) de empresa situada no exterior, por doadores residentes e domiciliados no Brasil. Aplicação ao caso do inciso II, § 1º, do art. 1155, da Constituição Federal. **Desnecessidade de edição de lei complementar quando os***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

doadores possuírem domicílio no Brasil, em se tratando da doação de bens móveis, títulos e créditos no exterior. Competência ativa do Estado de domicílio do doador. Decisão que deve mantida, uma vez que não preenchidos os requisitos para concessão da liminar. Recurso de Agravo de Instrumento improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2005336-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 09/08/2023)

ITCMD. AIIM nº 4.008.108-4 lavrado em razão da ausência de recolhimento de ITCMD sobre doação de bens móveis localizados no exterior, recebidos a título de doação por doador domiciliado no país, e de bens móveis localizados neste Estado. – 1. ITCMD. Doação. Doador residente no país. O art. 155 § 1º III da Constituição Federal e a LE nº 10.705/00, conforme decisão do STF no RE nº 851.108-SP, Tema 825, e ADI nº 6.830-SP, tem aplicação quando o doador é domiciliado ou reside no exterior; no mesmo sentido é a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004604-24.2011.8.26.0000, Órgão Especial. São decisões que não se aplicam à doação feita por doador aqui residente ou domiciliado, qualquer que seja a localização do bem ou direito doado. Hipótese que não se sujeita à prévia edição de lei complementar. – 2. Juros moratórios. A sentença determinou que os acréscimos sejam calculados pela SELIC, o que já consta da autuação fiscal. Não se vê interesse recursal na pretensão de alterar a sentença para obter o que já foi concedido. – Procedência em parte. Recurso da autora desprovido e recurso do Estado não conhecido. (TJSP;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*Apelação Cível 0035574-71.2013.8.26.0053; Relator (a):
Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito
Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara
de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data
de Registro: 10/10/2023)*

Diante deste cenário, consignada a presunção de legitimidade do ato administrativo, não suficientemente infirmado pela agravante, persiste o fundamento da r. decisão alvejada, contra a qual não se caracteriza a indispensável relevância do fundamento invocado.

À parte isso, não se entrevê desajuste na decisão agravada, ancorada em fundadas razões a justificar seu indeferimento, cumprindo adotar o critério frequente nesta Corte de prestigiar as soluções de primeiro grau, na esfera das medidas de urgência, sempre que elas não se mostrem patentemente divorciadas dos supostos normativos e fáticos que lhes correspondam.

Como observado pelo eminente des. Ricardo Dip, ao relatar o Agravo de Instrumento n. 2027504-78.2022, desta 11ª Câmara de Direito Público, “*Não cabe ao Tribunal de Justiça, nomeadamente, uma espécie de exercício de discricionariedade substituinte, pois, como já se decidiu, a tutela de urgência “é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado” (RT 674/202), de tal modo que apenas quando ostensiva e irrefutável a ilegalidade ou o abuso de poder do magistrado, é possível alterar a linha sólida do critério que, em princípio, acolhe o primado do juízo da origem*”.

É o que basta para a manutenção da r. decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos supra delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator